

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 2012 (Apensado: PL nº 6.384/13)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, “que estabelece normas para as eleições”, para modificar prazos eleitorais.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva, mediante alterações nas Leis nºs 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), modificar prazos do calendário eleitoral.

Com esse escopo, reduz, de um ano para seis meses antes do pleito o prazo mínimo de **filiação partidária** exigido para a concorrência a cargos eletivos, exigido pelo art. 18 da Lei dos Partidos, e impõe, no *caput* do art. 9º da Lei das Eleições que a filiação deve estar deferida pelo partido até 5 de abril do ano da eleição a ser disputada.

O período de escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deve ser antecipado de 10 a 30 de junho para 10 a 30 de abril do ano eleitoral, conforme dispõe o art. 8º proposto para a Lei das Eleições.

O art. 11 da mesma lei antecipa para o dia 5 de maio do ano das eleições a data final para o **pedido de registro dos candidatos**, atualmente fixada para o dia 5 de julho.

A **propaganda eleitoral**, hoje prevista para ter início após o dia 5 de julho do ano da eleição, somente é permitido nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito (art. 36 da Lei das Eleições).

As vedações às emissoras de rádio e de televisão, previstas no art. 45 da Lei das Eleições para ter início a partir de 1º de julho do ano da eleição são postergadas para uma semana antes do período de propaganda eleitoral.

A elaboração do **plano de mídia** para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a que se refere o art. 52 da Lei das Eleições será realizada a partir de 25 de julho do ano da eleição, em vez de 8 de julho, como hoje se prevê.

Na justificação, afirma o autor que a definição, pelo legislador ordinário do prazo mínimo de um ano para a filiação partidária e o domicílio eleitoral, estabelecidos na Constituição como condições de elegibilidade, “configura-se em uma barreira exagerada ao direito político de ser eleito”, motivo pelo qual se propõe sua redução para a metade.

Entende, também, que as convenções partidárias para a escolha de candidatos têm sido demasiado tardias e próximas do início das campanhas. Critica, ainda, a duração das campanhas, cerca de noventa dias - considerando desnecessário tanto tempo para que o eleitor conheça as propostas dos candidatos.

Ao projeto principal, foi apensado o **PL nº 6.384, de 2013**, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que “Altera a redação do art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, e do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de fixar o prazo mínimo de seis para filiação partidária”.

As proposições foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame das condições do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de seu mérito.

A matéria está sujeita à apreciação do duto Plenário, sendo de prioridade seu regime de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de direito eleitoral, matéria compreendida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), não estando sujeita a reserva de iniciativa. O ato normativo adequado para sua veiculação é a lei ordinária. Assim, sob o aspecto formal, nada há a opor à constitucionalidade da proposição.

Quanto ao conteúdo, não ferem os projetos sob exame quaisquer preceitos constitucionais, uma vez que a Lei Maior estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade, **na forma da lei**, remetendo, pois, à legislação ordinária a fixação do prazo de filiação necessário para a candidatura a cargo eletivo.

O PL nº 4.809/12, principal, mais abrangente, contém uma incongruência entre as redações dos artigos 18, da Lei nº 9.096/95 e 9º, da Lei nº 9.504/97. A primeira estabelece em, **no mínimo, seis meses**, o prazo para a filiação partidária com vistas a concorrência às eleições, enquanto a segunda fixa o mesmo prazo em até 5 de abril do ano do pleito. Sobre sua juridicidade, igualmente, nada há a objetar.

Com relação ao mérito, quer-nos parecer que as proposituras tendem a aperfeiçoar o processo eleitoral vigente, o qual, como afirma seu autor, “é o instrumento da democracia”. A lisura dos pleitos tem no processo eleitoral e na obediência às suas normas uma das condições para sua realização. Assim, concordamos com os argumentos expendidos pelos autores no sentido de que a aprovação das medidas ora propostas contribuirá para o aprimoramento de nossas instituições democráticas.

Para ajustar os dois projetos sob exame, oferecemos substitutivo.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.809, principal, de 2012 e 6.384, de 2013, apensado, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 outubro de 2013.

Deputado Marcos Rogério
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 2012 (Apensado: PL nº 6.384/13)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para modificar prazos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para modificar prazos eleitorais.

Art. 2º Os arts. 8º, 9º, 11, 36, 45 e 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de abril do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....(NR)
Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato

deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição até 5 de abril do ano do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....(NR)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de maio do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida sessenta dias antes da antevéspera das eleições.

.....(NR)

Art. 45. A partir de uma semana antes do período de propaganda eleitoral, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....(NR)

Art. 52. A partir do dia 25 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

.....(NR)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator